



Número: **5215811-16.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **5049305-55.2020.8.13.0024**

Assuntos: **Cumprimento Provisório de Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCILIA MAURICIO COSTA (REQUERENTE)	
	TIAGO MAURICIO MOTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
RAFAEL MAURICIO MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10132215248	06/12/2023 16:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5215811-16.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]

REQUERENTE: LUCILIA MAURICIO COSTA

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Lucília Maurício Costa em face do Município de Belo Horizonte, pelo qual requer seja o executado intimado a pagar o débito total de R\$2.389,50 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) e comprove a programação dos próximos pagamentos referente aos aluguéis, sendo qual no valor de R\$1.201,00 (um mil duzentos e um reais).



Para tanto, afirma que a sentença proferida no bojo da ação de nº 5049305-55.2020.8.13.0024, condenou o ente municipal, com tutela antecipada, nas seguintes obrigações:

a) a executar as obras necessárias para a contenção do talude em prazo que não ultrapasse 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta sentença, assim como, no mesmo prazo, as obras de reparo da casa da autora quanto aos danos constatados pela Sra. Perita Oficial no piso da varanda, tudo sob pena de MULTA DIÁRIA, a contar do final daquele prazo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor da autora.

b) a fazer o pagamento mensal à autora de aluguel, no valor máximo de R\$ 1.236,50 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor do IPTU do imóvel em questão, até que seja possível o retorno dela e dos familiares à casa, ou seja, após a Defesa Civil do Município de Belo Horizonte ter atestado a segurança do local, em especial do talude e do imóvel, devendo o pagamento do aluguel ser feito apenas com a comprovação da locação, seja nos autos, seja diretamente ao Município de Belo Horizonte, nesse caso se os autos estiverem em Instância Superior, sob pena de fixação de MULTA DIÁRIA em desfavor do município e em favor da autora.

c) a realizar, no prazo fixado para a contenção do talude, a reparação dos danos ocasionados na casa da autora no que se refere aos reparos no piso da varanda do imóvel.



Também aduz que o Município de Belo Horizonte interpôs recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, mas que ainda não haveria decisão do TJMG quanto ao pedido; que celebrou contrato de locação em nome de seu filho, uma vez que o seu nome encontrava-se negativado.

Intimado o executado a impugnar o cumprimento de sentença, o Município de Belo Horizonte, este afirmou que a obrigação pleiteada diverge da imposta na sentença e que interpôs apelação; defendeu que está sujeito a gravame irreversível caso procedente este cumprimento de sentença, motivo pelo qual, pugnou pelo acolhimento da impugnação (ID 10094867219).

É o relatório. **Decido.**

O cumprimento provisório de sentença é regulado pelos arts. 520 a 522 do CPC. Neste contexto, o inciso IV do art. 520 prevê que, para o levantamento de depósito de dinheiro, do qual possa resultar grave dano ao executado, a medida dependerá da caução suficiente e idônea.

Já o inciso II do art. 521 dispõe que a caução poderá ser dispensada caso o credor demonstre situação de necessidade.



Assim, em análise dos documentos apresentados na ação de conhecimento, vislumbro que a executada comprovou ter 61 (sessenta e um) anos de idade; ser pensionista do INSS, percebendo o montante de R\$1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) por mês, bem como também ser curadora de seu filho interditado.

Portanto, reconheço que a exequente faz jus à dispensa da caução nos termos do artigo acima citado.

Por sua vez, o executado afirma ter interposto recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo. Também afirma que o pedido da exequente afronta os limites da sentença, ao argumento de que não teria sido consignado na sentença, a ordem de pagamento da caução prevista no contrato de locação que a exequente celebrou.

Assim, quanto ao pedido de suspensão desta ação, observo que, com o advento do CPC de 2015, este juízo não mais procede ao juízo de admissibilidade do recurso, e, uma vez ausente a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto a aplicação de efeito suspensivo, entendo que não há se falar em suspensão da sentença, ou deste cumprimento provisório de sentença, conforme prevê o inciso V do art. 1.012 do CPC.



Contudo, em análise do dispositivo da sentença ora executada, vejo que razão assiste o ente municipal, isso porque, restou expressamente consignado o dever tão somente do Município de Belo Horizonte em efetuar o pagamento mensal à exequente de valor máximo de R\$1.236,50 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), motivo pelo qual, entendo como devido os aluguéis já adimplidos e os futuros.

Diante de todo o exposto, uma vez ausente ordem de suspensão da sentença e comprovada a celebração do contrato de aluguel, **intime-se o Município de Belo Horizonte, por mandado por Oficial de Justiça, a dar início ao cumprimento provisório da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio e penhora. Para tanto, deverá arcar com o valor referente ao contrato de aluguel celebrado em 08/09/2023, no valor mensal de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), acrescido do IPTU de valor mensal de R\$101,00 (cento e um reais).** Isto é, deverá comprovar o depósito judicial ou o repasse à exequente dos meses de setembro/23, outubro/23, novembro/23 e dezembro/23 e bem como comprovar a programação do repasse referente aos próximos meses.

I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

THIAGO GRAZZIANE GANDRA

Juiz de Direito



